



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



## TERMO JUSTIFICATIVO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **SANTA QUITÉRIA/CE**, instituída pela **Portaria nº 020/2021 de 04 de janeiro de 2021**, por intermédio do **IPESQ – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria/CE**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PCS-01.16062021-IPESQ**

**OBJETO: Contratação de serviços de locação de software para gestão do RPPS, desenvolvimento de site, aplicativo para os servidores públicos para acesso de informações de contracheques, previsão de aposentadoria, fale com o gestor, andamento de processos, entre outros, junto ao IPESQ - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria/CE.**

### 1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação de locação de software para gestão do RPPS, desenvolvimento de site, aplicativo para os servidores públicos DE RPPS, visando atender o disposto no Art. 3º da Lei Complementar Federal no 1.0887/2004 e o Decreto Municipal no 993 de 14 de junho de 2012. Outrossim, a tecnologia da informação constitui um dos principais agentes de mudanças das organizações. Sua efetiva utilização deverá estar orientada para as questões estratégicas, de apoio à integração operacional, organizacional e funcional da gestão pública. Neste sentido, a correta utilização dos potenciais da tecnologia favorece um ambiente institucional moderno integrando as ações de todos os setores, fazendo da informatização um fator decisivo para gerir com maior eficiência e excelência os serviços previdenciários, visando à satisfação dos segurados e melhoria contínua das atividades do Instituto. Portanto, está necessidade de modernização gera uma demanda para aquisição de um sistema que possa de forma direta ou indireta, agregar valores aos serviços prestados por esta autarquia, trazer maior agilidade e transparência aos seus processos administrativos, possibilitar a obtenção de informações estratégicas necessárias ao planejamento de suas ações.

### 2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

### 3 – FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

**(Grifado para destaque)**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



#### 4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

**(Grifado para destaque)**

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

#### 5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



A escolha recaiu sobre o fornecedor: **3IT CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º  
**CNPJ: 11.250.881/0001-15.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando a melhor proposta, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei n.º 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

#### 6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser contratado e pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor mensal do serviço será de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, perfazendo o total de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, conforme demonstrado na tabela:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT	MENSAL	TOTAL
Contratação de serviços de locação de software para gestão do RPPS, desenvolvimento de site, aplicativo para os servidores públicos para acesso de informações de contracheques, previsão de aposentadoria, fale com o gestor,	Mês	12	R\$ 1.400,00	R\$ 16.800,00



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Comissão Permanente de Licitação



andamento de processos, entre outros, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria/CE.				
--	--	--	--	--

### 7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- Unidade Administrativa: **1201 – Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Quitéria**
- Dotação Orçamentária: **09.122.0002.2.099 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Quitéria**
- Elemento de Despesas: **3.3.90.40.00 – Serviço Tecnologia informação/comunicação – PJ**

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

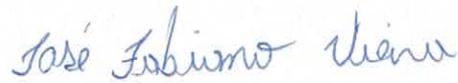
Santa Quitéria-CE, 16 de junho de 2021.

  
Carla Maria Oliveira Timbó

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Livia Maria Farias de Mesquita

Membro da Comissão Permanente de Licitação

  
José Fabiano Vieira

Membro da Comissão Permanente de Licitação